



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 237 /2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 20/05/2002

PROCESSO N.º 1/3009/99 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/199910961

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**RECORRIDO: FORTALEZA EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
LTDA.**

CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

**EMENTA: ICMS - FALTA DE
ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS,** no Livro
Registro de Entradas de Mercadorias, no período de janeiro
a dezembro de 1999. Autuação Parcialmente Procedente
em razão de redução do montante do crédito tributário, haja
vista não ser apropriada a cobrança de ICMS no caso em
questão, mas somente de multa. Decisão amparada nos arts.
269 e 874, do Decreto n.º 24.569/97. Penalidade prevista
no art. 878, III, "g" do mesmo diploma legal. Redução da
alíquota de 17% para 7%, em virtude de tratar-se de
mercadoria oriunda de São Paulo, cuja alíquota é 7%.
Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta
Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão.

RELATÓRIO:

Consta da peça inicial do presente processo:

“Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade

do infrator. A firma não lançou as notas fiscais constantes no controle de mercadorias em trânsito (operações interestaduais), relatórios apensos ao processo de auto de infração (com discriminação das referidas notas fiscais não lançadas).”

Foi indicado como dispositivo legal infringido, o art. 269 do Decreto n.º 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, “g” do mesmo diploma legal.

O autuado foi declarado revel.

O julgamento de primeira instância considerou Parcialmente Procedente a ação fiscal, cobrando apenas a multa, baseada na alíquota de 17%.

Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de n.º 207/02, confirmando a decisão singular – fls. 112/113.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou o parecer supracitado.

É o relatório.

VOTO:

Reporta-se o presente processo à constatação de ter o contribuinte deixado de escriturar, no período de janeiro de 1999 a dezembro de 1999, no livro próprio para registro de entradas, documentos fiscais de aquisições interestaduais.

A infração foi constatada mediante o confronto entre o Relatório Controle de Mercadorias de Trânsito e o Livro Registro de Entradas.

Na primeira instância o feito foi julgado parcialmente procedente, em razão da exclusão do imposto exigido na inicial.

Uma vez que a infração detectada não acarreta em falta de recolhimento do imposto, ao contrário, o sujeito passivo agindo desse modo, perde o crédito oriundo dos documentos fiscais não registrados no competente livro.

Entretanto, a obrigatoriedade da escrituração dos documentos fiscais de aquisição no Livro de Registro de Entrada está prevista no art. 269, I, do Decreto n.º 24.569/97, pois é de grande relevância para o controle do fisco.

Em sessão desta Primeira Câmara de Julgamento, após pedir vistas do processo, a conselheira Vanda Ione de Siqueira Farias sugeriu a mudança da alíquota aplicada pela primeira instância, de 17%, para aplicar a alíquota de 7%, cuja planilha segue anexa a esta Resolução. Referida sugestão foi acatada por unanimidade de votos e com a aprovação da douta Procuradoria Geral do Estado.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para julgar Parcialmente Procedente a ação fiscal, modificando, entretanto, a alíquota aplicada, para 7%, nos termos deste voto e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA recorrido FORTALEZA EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.,

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE ação fiscal, refazendo-se os cálculos da multa, conforme planilha anexa a esta resolução, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente, em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de

Junho de 2.002.

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes Barrocas
Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO-RELATOR

Verônica Gondim Bernardo
Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

Victor Correia Tomás
Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO

Fernando César Carminha Aguiar Ximenes
Fernando César Carminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Vanda Ione de Siqueira Farias
Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Luiz Carvalho Filho
Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

Mateus Viana Neto
Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO